



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

GABRIELA DE MENESES UCHÔA CAVALCANTI

**A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E A CRISE NO SISTEMA
CARCERÁRIO NA MODERNIDADE PERIFÉRICA:**
um estudo com base na chamada Teoria do *Labelling Approach* e uma reflexão acerca das
suas implicações na prática

Recife
2023

GABRIELA DE MENESES UCHÔA CAVALCANTI

**A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E A CRISE NO SISTEMA
CARCERÁRIO NA MODERNIDADE PERIFÉRICA:**

um estudo com base na chamada Teoria *do Labelling Approach* e uma reflexão acerca das
suas implicações na prática

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título de
bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Criminologia; Direito
Penal.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Cintra Bezerra
Brandão

Recife
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Cavalcanti, Gabriela de Meneses Uchôa.

A Teoria do etiquetamento social e a crise no sistema carcerário na modernidade periférica: um estudo com base na chamada Teoria do Labelling Approach e uma reflexão acerca das suas implicações na prática / Gabriela de Meneses Uchôa Cavalcanti. - Recife, 2023.

35 f., tab.

Orientador(a): Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, , 2023.

1. Criminologia. 2. Labelling Approach. 3. Seletividade. 4. Estigmatização.
5. Sistema carcerário. I. Brandão, Cláudio Roberto Cintra Bezerra.
(Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

GABRIELA DE MENESES UCHÔA CAVALCANTI

**A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E A CRISE NO SISTEMA
CARCERÁRIO NA MODERNIDADE PERIFÉRICA:**

um estudo com base na chamada Teoria *do Labelling Approach* e uma reflexão acerca das
suas implicações na prática

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título de
bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 28/04/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Dr. Cláudio Cintra Bezerra Brandão (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof.º Dr. Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Doutorando Arthur Nébias (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Aos meus pais, Ana Maria e Baltazar, e à
minha irmã Mariana.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por toda a força e coragem concedidas para que eu pudesse enfrentar minhas dificuldades e medos.

À minha família por todo apoio, em especial aos meus pais e à minha irmã, por todo o amor, incentivo e compreensão ao longo dessa trajetória

Agradeço às minhas melhores amigas de infância, Marina, Larissa, Carol, Duda e Gio, por sempre se fazerem presentes.

À Ana Clara e Letícia toda a minha gratidão por terem vivido essa fase junto comigo. Eu não sei o que teria sido a FDR sem vocês.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Professor Cláudio Brandão, por todo o empenho à atividade acadêmica e por se mostrar, de imediato, disposto a me auxiliar no desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho trata da relação entre a crise do sistema penitenciário, especialmente na América Latina, e o processo de seletividade, principalmente pelas agências de controle do sistema penal, estudadas no âmbito da Teoria do Labelling Approach. Com isso, busca-se realizar um estudo não só de dada teoria, mas também daquelas outras que foram superadas, no intuito de se permitir um melhor entendimento acerca do cenário criminológico atual. Tudo isso com o objetivo de demonstrar, através de dados fáticos, como referida seletividade contribui para um processo de estigmatização social. Para tanto, utiliza-se tanto a pesquisa bibliográfica, quanto a pesquisa quantitativa, por meio da análise de dados de relatórios referentes ao próprio sistema carcerário. A partir disso, faz-se possível chegar à conclusão de que o etiquetamento social é, de fato, dirigido a uma camada específica da sociedade. Por este motivo, entende-se necessário o desenvolvimento efetivo de uma criminologia crítica no intuito de questionar tais processos de criminalização.

Palavras-chave: Criminologia; Labelling Approach; Seletividade; Estigmatização; Sistema carcerário.

ABSTRACT

The present research deals with the relation between the crisis of the penitentiary system, especially in Latin America, and the selection process, mainly by the control agencies of the penal system, studied within the scope of the Labeling Approach Theory. With this, we seek to carry out a study not only of given theory, but also of those others that have been overcome, in order to allow a better understanding of the current criminological scenario. All this with the aim of demonstrating, through factual data, how such selectivity contributes to a process of social stigmatization. For that, both bibliographic and quantitative research are used, through the analysis of data from reports referring to the prison system itself. From this, it is possible to reach the conclusion that social labeling is, in fact, directed at a specific layer of society. For this reason, it is necessary to effectively develop a critical criminology in order to question such criminalization processes.

Keywords: Criminology; Labeling Approach; Selectivity; Stigmatization; Prison System.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO: a seletividade e a sua relação com o processo de encarceramento	9
2 OS ANTECEDENTES À TEORIA DO LABELLING APPROACH	11
2.1 A Escola Positivista	11
2.1.1 Críticas ao Paradigma Etiológico	13
2.2 A ruptura com o ideal positivista e a nova perspectiva da criminologia	14
2.2.1 A Escola de Chicago e o Interacionismo simbólico.....	14
3 A TEORIA DO LABELLING APPROACH.....	17
3.1 As bases sociológicas no desenvolvimento da teoria	17
3.2 O paradigma do desvio	18
3.2.1 Teoria do Consenso e Teoria do Conflito	19
3.3 Contexto histórico-social ao desenvolvimento da Teoria.....	20
3.4 O nascimento da Teoria do Labelling Approach.....	21
3.4.1 O Paradigma da Reação Social	21
3.4.2 Seletividade e estigmatização.....	22
4 SISTEMA CARCERÁRIO À LUZ DA TEORIA DO LABELLING APPROACH.....	27
4.1 Realidade na modernidade periférica: a visualização do estigma na prática	27
5 CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO: a seletividade e a sua relação com o processo de encarceramento

A teoria do etiquetamento social ou, mais precisamente, *labelling approach*, surgiu a partir do rompimento com as teorias positivistas que davam base aos estudos criminológicos até meados do século XX, reformulando a maneira pela qual se entendia o criminoso.

Até então, tinha-se o desenvolvimento da Escola Positivista, que vinculava o crime a uma patologia individual. Recebeu destaque, nessa teoria, os estudos do médico italiano Cesare Lombroso, que foi além do que pregava as teorias deterministas, criando o chamado biodeterminismo. De acordo com essa teoria, os criminosos teriam características físicas e psicológicas específicas que espelhavam a sua personalidade. Nesse sentido, seria possível julgar a natureza das pessoas (bom ou mau) a partir de sua aparência e comportamento.

Os estudos de Lombroso foram atacados por muitos dos criminologistas que o sucederam, que destacaram o caráter raso e especulativo das suas pesquisas, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a descrição de um “delinquente nato”. No entanto, cumpre destacar, também, que foi uma teoria bastante utilizada por muitos penalistas e criminalistas, servindo como base para a replicação de padrões discriminatórios e marginalizantes de comportamento sobre determinados grupos.

Em meados da década de 60, frente às mudanças observadas da passagem do século anterior, ganhou força, sobretudo nas Escolas norte-americanas, o desenvolvimento de ciências como a Psiquiatria, Sociologia, Criminologia e o próprio Direito. Em um contexto de desconstrução e contestações no âmbito social, bem como de revolução cultural, os ideais da criminologia positivista entraram em crise.

É nesse período que se desenvolve a teoria do *labelling approach*, fundamentada, entre outros elementos, no paradigma da reação social e no paradigma do desvio. Cumpre destacar, ainda, a influência do interacionismo simbólico e da etnometodologia nesta teoria. Aquele afirmando a construção diária do mundo social, entendido como um elemento não estático; e este último ocupando-se com o estudo das atividades cotidianas, tendo em vista a compreensão de situações e fenômenos sociais.

Diferentemente do que ocorria nos estudos dos positivistas, entende-se aqui a criminalidade como um elemento intimamente vinculado a complexos processos de interação social. A condição de criminoso seria atribuída pela sociedade através de “etiquetas” que avaliam certas condutas como certas ou erradas à manutenção da convivência em grupo.

Entra em debate, nesse contexto, a questão da estigmatização advinda do processo de etiquetamento. Isso porque a seletividade é resultante de um processo de escolha feita por um grupo específico de pessoas que detêm poder, geralmente conferido pelo Estado.

Percebe-se, portanto, que a atribuição desse “bem negativo”, que é a criminalidade, advém não só da conduta realizada, mas também do juízo de valor realizado pelas agências de controle, que detêm o poder para atribuir o status de criminoso a alguém. Essa dinâmica, assim, acaba por criar uma espécie de “clientela” do sistema penal, ensejando uma visão preconceituosa e discriminatória de grupos sociais determinados.

É nisso que se baseia a escolha, aqui, da análise da crise do modelo carcerário através da aplicação da teoria do etiquetamento social, visto que esta advém da clara influência que possui as agências de controle penal na criminalização de uma parcela específica da sociedade, a partir da seletividade. Tal costume cria estigmas que alimentam uma visão marginalizante que recai sobre a população mais vulnerável.

A pesquisa questionará, portanto, de que maneira essa seletividade, inerente ao sistema penal, influencia na crise do sistema carcerário, sobretudo no que se denomina de “modernidade periférica”. Ou seja, busca-se compreender de que forma a aplicação da teoria do etiquetamento social tem, na prática, contribuído para a crise no modelo carcerário e quais as consequências sociais dessa dinâmica.

Utilizar-se-á, para tanto, pesquisa bibliográfica, por meio de referência a livros e artigos de autores e pesquisadores consagrados na área, tais como Zaffaroni, Vera Regina de Andrade, Cláudio Brandão, Alessandro Baratta, de forma a construir uma análise qualitativa em relação à temática. Além disso, faz-se importante, também, a análise quantitativa, uma vez que é de extrema relevância visualizar, através de dados, como o tema em estudo tem surtido seus efeitos na prática.

2 OS ANTECEDENTES À TEORIA DO LABELLING APPROACH

É fato que a Teoria do *Labelling Approach* advém da reformulação e evolução - tendo em vista novos contextos históricos, políticos e sociais - de ideias que vinham sendo estudadas anteriormente a ela. É importante entender, inicialmente, o que precede a Teoria do Etiquetamento Social, de forma que se tenha uma melhor visão acerca do seu desenvolvimento.

2.1 A Escola Positivista

Em meados do século XIX, na Europa, tem-se o surgimento do Positivismo - corrente doutrinária que deu base a estudos desenvolvidos em diversas áreas do conhecimento. Tal corrente possuía como um dos pressupostos a possibilidade de, a partir de metodologias específicas, se chegar a uma espécie de “verdade científica”. A Criminologia foi, dentre outras, uma área de estudos bastante influenciada por tais métodos.

Nomes como o do médico e cientista italiano Cesare Lombroso, juntamente com Enrico Ferri e Raffaello Garofalo reuniram-se de maneira a desenvolver, no âmbito da criminologia, a chamada Escola Positivista, que propunha uma análise do delito a partir de elementos completamente diferentes daqueles defendidos pela Escola precedente, a “Escola Clássica”, que, com raízes iluministas, considerava o livre-arbítrio - capacidade de o homem tomar suas próprias decisões - a base do sistema punitivo.

Com a inexistência de uma predeterminação das condutas criminosas, o período correspondente à Escola Clássica tinha como característica a insegurança jurídica, visto que o Direito Penal se encontrava disperso, sendo dificultosa a sua identificação até mesmo pelos mais renomados juristas da época.

De acordo com Vera Regina de Andrade, as grandes diferenças entre a Escola Clássica e o Positivismo encontrava-se na dicotomia entre individual e social; racionalismo e empirismo¹, visto que a nova Escola buscava meios de proteger a sociedade do criminoso e fazia isso a partir de uma investigação empírica, baseada na análise do delinquente.

A Escola Positivista, portanto, define a Criminologia como uma Ciência causal-explicativa da criminalidade², baseada no método empírico-indutivo e apresentando-se como

¹ ANDRADE, 2003 *apud* ARAÚJO. 2010, p. 28.

² ANDRADE. 1996, p. 24.

um estudo apolítico e despido de ideologia. Já ao Direito Penal, nessa corrente, foi negado o caráter científico, sendo considerado um saber meramente normativo.

Nessa perspectiva, buscava-se as causas da criminalidade - sua etiologia - que eram encontradas, pelos estudiosos da corrente, na figura do próprio criminoso. Corresponde, portanto, a uma Escola diretamente relacionada a ideais deterministas. Isso porque, de acordo com suas colocações, o crime seria a expressão de características tidas como anormais ou perigosas, sendo estas inerentes a determinados indivíduos. É o que se denomina de biodeterminismo.

Lombroso, em seus estudos, acreditava ser possível estabelecer, a partir de características físicas, psicológicas e fisiológicas, a identificação do “verdadeiro criminoso” ou “criminoso nato”. Para tanto, realizou pesquisas em milhares de delinquentes reclusos em prisões europeias, bem como autópsias em cadáveres do “manicômio judiciário” de Pesaro, onde era médico, e constatou que, entre eles, havia algumas características em comum.³

A partir disso, o cientista passou a relacionar certas características físicas e morais a uma predisposição a delinquir. O status de criminoso não seria, portanto, uma atribuição de cunho jurídico, mas sim um fenômeno biológico. Nas palavras de Andrade, em um dos seus estudos acerca da Escola Positivista, “a causa do crime é identificada no próprio criminoso”.⁴

Na obra “O homem delinquente”, por exemplo, Lombroso dispõe que:

Entre os violadores (quando não são cretinos), quase sempre os olhos são salientes, a fisionomia é delicada, os lábios e as pálpebras são volumosos. A maior parte é frágil, loura, raquítica e, às vezes, corcunda. (...)
Os homicidas habituais têm o olhar vidrado, frio, imóvel, algumas vezes sanguíneo e injetado; o nariz, frequentemente aquilino ou adunco como o das aves de rapina, sempre volumoso; os maxilares são robustos; as orelhas, longas; os cabelos crespos são abundantes e escuros. Com frequência, a barba é escassa, os dentes caninos muito desenvolvidos; os lábios, finos; muitas vezes há nistagmo e contrações de um lado do rosto que mostram a saliência dos dentes caninos como um sinal de ameaça.⁵

Por esses motivos, diz-se que, nesta fase, a Criminologia relacionava-se, principalmente à Antropologia, sendo Cesare Lombroso, inclusive, o precursor da Antropologia Criminal.

Enrico Ferri, conferindo maior enfoque a um estudo com bases sociológicas, dividiu, ainda, os delinquentes em: nato, ocasional, louco, habitual e passional. Frente a tal classificação, a pena a ser aplicada deveria estar de acordo com o tipo de criminoso em questão, variando de penas mais graves (prisão) a penas mais brandas (indenizações).

³ DRAPKIN, 1978, p. 26 *apud* FERREIRA; CORREIA JR. 2016, p. 23.

⁴ ANDRADE. 1996, p. 25

⁵ LOMBROSO, 2001, p. 247-248

Já Raffaello Garofalo desenvolvia seus estudos utilizando-se, principalmente, da psicologia. Nesse diapasão, acreditava na ideia de que a anomalia que recaía sobre o delinquente não era patológica, mas sim de cunho psíquico ou moral.⁶

Ademais, cumpre ressaltar a criação, por Garofalo, do conceito de temibilidade - posteriormente entendida como periculosidade – relacionado a uma forma de medição do nível de inadaptação do condenado à vida em sociedade.⁷

Nesses termos, a Escola Positivista, baseada no Paradigma Etiológico – visto que buscava estabelecer as causas à prática de crimes – classificava, com base em características pré-determinadas, pessoas predispostas à criminalidade. Estas eram consideradas uma classe especial, uma variedade da espécie humana.⁸

Aos chamados criminosos natos, portanto, sugeria-se, à época, o total isolamento social, visto que eram tidos como pessoas sem possibilidade de correção. Com isso, a prevenção era tida como essencial, sendo vista, inclusive, como um instrumento mais eficaz do que a própria repressão dos delitos. Ou seja, já conhecendo, em tese, as características das pessoas predispostas a praticar cada crime, seria possível criar medidas a evitá-los. O utilitarismo da pena atinge, aqui, seu ápice.

Trata-se, portanto, de prevenir e não de retribuir. Toda a Escola Positiva acentua, indistintamente, e de modo exclusivo, o critério da prevenção especial como critério informador da legislação penal endereçada à recuperação social do réu.⁹

Ocorre que, com o evoluir dos estudos no campo da criminologia, sociologia, antropologia, bem como a partir das mudanças no contexto histórico, político, social e cultural, os preceitos da Escola Positivista passaram a ser questionados, dando lugar a uma nova concepção acerca da temática em estudo.

2.1.1 Críticas ao Paradigma Etiológico

Frente ao caráter polêmico dos estudos e métodos, sobretudo de Lombroso, que basearam a Escola Positivista, muitas foram as críticas realizadas por outros estudiosos da área. A partir de novas análises e pesquisas, sua tese acabou por ser desbancada, sendo um dos

⁶ ARAÚJO, 2010, p. 33

⁷ ARAGÃO, 1977

⁸ ARAGÃO, 1977, p.138 *apud* ARAÚJO, 2010, p. 28

⁹ BETTIOL, 1966, p.39 *apud* ANDRADE, 2015, p. 99

fundamentos mais fortes para tanto o de que suas pesquisas eram superficiais e demasiadamente especulativas.¹⁰

Uma das questões passíveis de crítica reside no fato de que é completamente utópica a pretensão de se definir as causas da criminalidade como algo uniforme ou universal. Tal colocação se justifica a partir dos diferentes fatores que influenciam as condutas humanas, sejam eles psíquicos, sociais, econômicos, históricos ou políticos.

Um outro ponto relevante a ser considerado é o de que o grupo de pessoas que eram estudadas, ou seja, o grupo de amostragem científica, limitava-se, basicamente, a pessoas instaladas em presídios ou manicômios - um grande erro quando se fala na utilização de métodos científicos, visto que não traduz, de forma genuína, a realidade. Confundiam-se aqui, portanto, reclusos e delinquentes.¹¹

Cumprir destacar, ainda, que, apesar de ser uma Teoria já superada, ainda é possível identificar, hoje, a reprodução de certos padrões segregacionistas e estigmatizantes que, de certa forma, foram inaugurados pelo pensamento Positivista. Nesse sentido, pontua Roberto Lyra e João Marcello Júnior que é de Lombroso que se alimentam, ainda hoje, os preconceitos antropológicos.¹²

Há que se pontuar, assim, que a primeira ideia da Criminologia como ciência possui vícios graves quanto aos seus métodos.

2.2 A ruptura com o ideal positivista e a nova perspectiva da criminologia

Enquanto, na Europa, os estudos ainda se debruçavam predominantemente sobre os ideais da Escola Positivista, surge, nos Estados Unidos, um movimento em função do desenvolvimento de uma nova ideia acerca do processo de criminalização. Na Escola de Chicago, um novo pressuposto acerca do estudo da Criminologia ganha força entre os estudiosos: o do interacionismo simbólico. Tal perspectiva sociológica influenciou, em muito, a Teoria do *labelling approach*, guardando, com ela, diversos pontos de convergência e sobreposição.

2.2.1 A Escola de Chicago e o Interacionismo simbólico

¹⁰ FERREIRA; CORREIA, 2016, p. 28

¹¹ ARAÚJO, 2010, p. 36

¹² LYRA; JÚNIOR, 1990, p.43

É na Escola de Chicago, primeiramente, que se faz perceptível o rompimento com os postulados positivistas da criminologia a partir do desenvolvimento de novas teorias, pautadas, sobretudo, na ideia de que o crime estaria muito mais relacionado ao ambiente em que se vive o indivíduo do que com a pessoa em si. Não se vê, aqui, a figura do criminoso definida a partir de suas características físicas ou morais, mas como um reflexo do próprio ambiente em que este encontra-se inserido. Baratta, nessa perspectiva, afirma que a conduta criminal é significada, sobretudo, a partir da ideia que o indivíduo tem de si, da sociedade e da situação que nela ostenta.¹³

Ao final do século XIX e início do século XX, cidades como Nova York, Filadélfia e Chicago sofreram um processo de urbanização bastante acelerado frente ao efeito da industrialização. Os intensos fluxos migratórios suscitaram algumas questões a serem discutidas, sobretudo aquelas de cunho social. Wagner Freitas, pesquisador, destaca a dificuldade que tinha a população, na época, no quesito moradia, levando ao crescimento dos cortiços e guetos, habitados predominantemente por imigrantes. O estudioso destaca, ainda, como ponto relevante a ser considerado nesse contexto, a formação das gangues, compostas principalmente por jovens de classes menos favorecidas¹⁴.

Frente a esses fenômenos sociais, a Escola de Chicago, primeira Universidade americana a contar com um Departamento de Sociologia, passou a desenvolver estudos que relacionaram o aumento da criminalidade, na época, a tal urbanização desordenada, pautada num contexto de total desorganização social.

O interacionismo simbólico, portanto, rejeitava as ideias deterministas nas quais baseavam-se os estudos criminológicos até então, e voltava-se ao estudo da identidade pessoal como resultado do processo de comunicação e interação social. Pesquisadores dessa corrente acreditavam no estudo do significado como uma das melhores ferramentas ao entendimento do comportamento humano. Herbert Blumer, sociólogo, destaca a análise do interacionismo simbólico a partir de três premissas:

A primeira é que o ser humano orienta seus atos em direção às coisas em função do que estas significam para ele (...) A segunda é que o significado dessas coisas surge como consequência da interação social que cada qual mantém com seu próximo. A terceira é que os significados se manipulam e se modificam mediante um processo

¹³ BARATTA, 2011 *apud* SILVA; CURY, 2021, p.4.

¹⁴ FREITAS, Wagner Cinelli, 2002.

interpretativo desenvolvido pela pessoa ao defrontar-se com as coisas que vai encontrando em seu caminho.¹⁵

Percebe-se, assim, uma ruptura de extrema relevância com relação ao pressuposto positivista - baseado sobretudo no biodeterminismo - abrindo caminho, de fato, para o desenvolvimento da Teoria do *Labelling Approach*, que, com o Interacionismo Simbólico, guarda consideráveis pontos de convergência, inclusive, em dado momento, coexistindo.

¹⁵ BLUMER, 1982, p. 2

3 A TEORIA DO LABELLING APROACH

A Teoria do *Labelling approach*, classificada como uma das teorias do conflito, juntamente com a Teoria Crítica, corresponde a um grande marco na trajetória da criminologia. Isso porque é a partir dela que o ponto central de estudo se desloca da figura do criminoso para o processo de criminalização em si. Ou seja, diferentemente da linha de estudo que vinha sendo desenvolvida anteriormente, o foco, a partir desse momento, estava no entendimento acerca do processo de criação de condutas delituosas e a forma pelas quais tais delitos são tratados, e não na figura do criminoso em si.

3.1 As bases sociológicas no desenvolvimento da teoria

O desenvolvimento de ciências como a sociologia e filosofia, no século XX, foi extremamente relevante ao surgimento de uma nova perspectiva de estudo no âmbito da criminologia. Nesse sentido, cabe pontuar, principalmente, três correntes sociológicas fundamentais à criação da Teoria do *Labelling Approach*, sendo elas: o interacionismo simbólico, criado pelos estudiosos da Escola de Chicago na década de 30, a etnometodologia e a fenomenologia do conflito.

O interacionismo simbólico, pontuado anteriormente, baseia-se na ideia de que as interações sociais são construídas através de processos de troca entre os indivíduos, ou seja, tem como pressuposto a reciprocidade. Com isso, tem-se a construção de grupos formados a partir da influência daqueles que dele fazem parte e, ao mesmo tempo, tem-se a influência do próprio grupo nas condutas dos indivíduos que o compõem.

A partir dessa perspectiva, a condição de criminoso levaria em conta, também, as condições sociais a que a pessoa em questão estaria inserida, tendo tais condições importante influência na sua formação e nas suas condutas.

No mesmo sentido encontra-se a etnometodologia, uma vez que tal corrente também se baseia na formação do indivíduo a partir das relações sociais. Nessa perspectiva, Baratta afirma que

segundo o interacionismo e a etnometodologia, estudar a realidade social (por exemplo, o desvio) significa, essencialmente, estudar estes processos, partindo dos que são aplicados a simples comportamentos e chegando até as construções mais complexas, como a própria concepção de ordem social.¹⁶

¹⁶ BARATTA, 1999, p.87 *apud* CORRAL, 2015, p. 15

No que tange à fenomenologia, tem-se que corresponde, como o próprio nome propõe, a uma ciência centrada nos fenômenos, ou seja, por meio desta corrente filosófica, o estudo da realidade possui destaque a partir do foco nos fenômenos experienciados pelo ser humano.

Com isso, diz-se que a teoria da rotulação social advém da interação e desenvolvimento de tais correntes, levando à compreensão do crime a partir de aspectos que vão além daqueles pressupostos que vinham sendo pregados até então.

3.2 O paradigma do desvio

É a partir de um novo contexto histórico, social e científico que se desenvolve, nas Escolas americanas, uma nova perspectiva de estudo do crime. O paradigma do desvio e da reação social, que compõem a Teoria do *Labelling approach*, têm como principal ponto de estudo os mecanismos à formação da conduta criminosa - afastando-se dos estudos de caráter ontológico que vinham sendo desenvolvidos pelos positivistas. O crime, nesse sentido, passa a ser relacionado às interações sociais, sendo entendido como um conceito que integra a própria estrutura das sociedades, sendo inerentes a elas.¹⁷

Por meio da valoração dos significados, advinda sobretudo da corrente sociológica do interacionismo simbólico, passou-se a dar atenção ao que certos comportamentos representavam à convivência em sociedade. O crime, nessa perspectiva, passa a ser visto como um comportamento desviante, que se encontra em oposição às normas sociais vigentes. Nas palavras de Roberto Bergalli, o desvio indica uma indesejabilidade social.¹⁸ O indivíduo desviante, portanto, é aquele que destoa além da média das regras determinantes de um grupo.

Howard Becker, na obra “Outsiders”, destaca que tais desvios são socialmente criados, visto que as regras cuja infração constitui desvio são formuladas por determinados grupos sociais e que, a partir da aplicação de tais regras, tem-se a formação da figura do desviante, ou ainda, “outsider”¹⁹.

Faz-se importante ressaltar, no entanto, que o comportamento desviante não corresponde, necessariamente, a algo prejudicial ou negativo à sociedade. Isso se dá, pois, as mudanças culturais, necessárias ao desenvolvimento social, são, em alguns casos,

¹⁷ BRANDÃO, 2018, p. 6

¹⁸ BERGALLI, 1983, p. 162 *apud* BRANDÃO, 2018, p. 7

¹⁹ BECKER, 2008, p.22

impulsionadas por desvios. São, portanto, comportamentos que irão gerar certa reação, seja ela de aprovação, reprovação ou tolerância²⁰.

3.2.1 Teoria do Consenso e Teoria do Conflito

O paradigma do desvio é dividido, ainda, em dois, levando em conta as suas orientações teóricas. Nesse sentido, as Escolas norte-americanas o classificaram em: corrente do consenso e corrente do conflito.

A Teoria do Consenso ou Corrente do Consenso, advém de uma ideia utópica, baseada no funcionalismo. A partir disso, tem-se o pressuposto de que a sociedade é composta por elementos relativamente estáveis, sendo pautada na harmonia e no consenso. Nesse sentido, o que se tem, nessa Teoria, é a lógica de que todos os valores e interesses dos indivíduos que compõem a sociedade coadunam-se com as normas penais, não se fazendo necessária a imposição da ordem social. Assim, o crime seria a negação dos valores sociais, a demonstração clara da discordância de um sujeito com a ordem pacificada.²¹

O ponto culminante da aplicação da Teoria do consenso encontra-se na Teoria da anomia, que tem como grande nome impulsionador o sociólogo Robert Merton. A anomia refere-se justamente ao desvio como fator de desorganização social, provocada pela impossibilidade de acompanhamento, pelo indivíduo, das regras e valores sociais da sociedade contemporânea, em constante mudança. Nesse contexto, entende-se o crime a partir da aceitação de seu caráter normal e funcional.

Assim, a lógica de dada corrente refere-se à ideia de que

a normalidade do delito coincide com sua generalidade. Identifica-se a conduta normal com a geral, isto é, com aquela praticada frequente e repetidamente numa dada sociedade. Em contrapartida, patológico deveria ser considerado apenas o comportamento não usual.²²

De fato, os pressupostos desenvolvidos na Teoria da Anomia representaram um avanço em relação àqueles defendidos tanto pelos positivistas quanto pela Escola de Chicago, que acreditavam no crime como sendo uma forma de patologia, individual ou social, respectivamente. Ocorre que a pretensão de reduzir a sociedade, em toda sua complexidade, a

²⁰ BRANDÃO, 2018, p. 7

²¹ ARAÚJO, 2010, p. 44.

²² ARAÚJO, 2010, p. 59

um conjunto de valores partilhados por todos aqueles que a compõem é, como mencionado anteriormente, utópica, sendo esta a crítica mais contundente quando se analisa essa Teoria.

Com isso, no contexto das reivindicações sociais ao final dos anos 50, na sociedade norte-americana, a Teoria do Consenso entra em crise. Isso porque tornou-se clara a falta de veracidade no pressuposto de que todos os indivíduos de uma sociedade compartilhavam dos mesmos valores e de que havia um consenso em relação a eles. Assim, surge uma nova percepção acerca do paradigma do desvio. Tem-se, agora, a ideia de que a sociedade se baseia, na verdade, no conflito, e não no consenso acerca dos valores que a regem, como defendido anteriormente.

Baseada no reconhecimento de uma sociedade naturalmente plural, com grupos diversos e, conseqüentemente, com valores socioculturais distintos, a Teoria do Conflito é construída com base em três elementos, a saber: mudança, conflito e dominação.²³

Como dispõe García-Pablos de Molina, “tanto a conduta normal, regular, adequada ao Direito, como a irregular, desviada, delitativa, seriam definidas em relação aos respectivos sistemas de normas e valores oficiais e subculturais”.²⁴

Nesse sentido, entende-se a normalidade da existência de conflitos e, portanto, desvios, tendo em vista o caráter heterogêneo dos grupos que compõem a sociedade, havendo, conseqüentemente, uma heterogeneidade de valores sociais a serem considerados. E é justamente nesse sentido que se enquadra a Teoria do Etiquetamento.

3.3 Contexto histórico-social ao desenvolvimento da Teoria

Em meados do século XX, por volta da década de 60, os Estados Unidos viviam um período de ebulição de questionamentos e reivindicações sociais. Tem-se, nessa época, conflitos externos, como a guerra do Vietnã, e a importante luta por direitos civis pela população negra do país, tendo como um de seus grandes líderes Martin Luther King, que questionava os ideais supostamente igualitários pregados pelo “sonho americano”.

O movimento feminista questionava, também, as conseqüências do estilo de vida americano, expressando a insatisfação das mulheres frente a necessidade de dedicação exclusiva às tarefas domésticas e à criação dos filhos. Expressavam-se, nessa perspectiva, pelo

²³ BARATTA, 2004, p.250 *apud* BRANDÃO, 2018, p.18

²⁴ MOLINA, 2008, p.318 *apud* CORRAL, 2015, p.18

desejo de fazer parte das universidades do país, bem como ocupar cargos mais expressivos no mercado de trabalho.

Além disso, é importante citar o manifesto da contracultura, encabeçado, sobretudo, pelo movimento hippie, composto principalmente por jovens que deixaram de lado a ideia de perseguição do “American Way of Life”, e passaram a almejar novas experiências, bem como buscar uma sociedade sem pobreza, racismo ou guerras. É um período de enfrentamento, com manifestações contra o governo, desobediência civil, e repúdio à sociedade capitalista, pondo em xeque a ideia do Bem-estar social propagada pelo Estado.

É nesse contexto de ruptura do prestígio moral e político das instituições que se cria uma nova perspectiva de estudo da criminologia.

3.4 O nascimento da Teoria do Labelling Approach

A partir dessa nova visão social, desenvolve-se a Teoria do Labelling Approach, ou, traduzido ao português, Teoria do Etiquetamento Social, uma das formas de manifestação da Teoria do Conflito. A partir do Labelling Approach, o crime passou a ser entendido como uma espécie de classificação atribuída em função da prática de determinada conduta convencionalizada, através de normas, como ilegais. Baseia-se, portanto, no estudo da conduta desviante e na consequente reação social a tal comportamento.

É nesse momento teórico, portanto, que os estudiosos passam a questionar, de forma mais contundente, quem são os indivíduos desviantes, quais as reações, na sociedade, de suas condutas, e quem são os responsáveis pelo procedimento de etiquetamento, bem como quem são aqueles que costumam ser etiquetados. Foram estes os questionamentos referidos por Alessandro Baratta, por exemplo.²⁵

Assim, cabe detalhar, mais precisamente os conceitos que permeiam e dão forma a tal Teoria, como forma de melhor compreender, posteriormente, de que forma ela pode estar relacionada à atual crise no sistema carcerário, questão base da pesquisa aqui desenvolvida.

3.4.1 O Paradigma da Reação Social

²⁵ BARATTA, 1999, p.88 *apud* CORRAL, 2015, p.22

Juntamente com o Paradigma do Desvio, tratado anteriormente, tem-se o Paradigma da Reação Social como um dos grandes pilares da Teoria do Labelling Approach. Este último reforça a ideia de que o comportamento desviante é derivado da própria sociedade, visto que são os próprios indivíduos que a compõem que determinam, sobretudo através da interpretação do caso fático, quais condutas devem ser classificadas como criminosas, frente a uma reação negativa a ela. Nos termos de Alessandro Baratta:

O que é a criminalidade se aprende, de fato, pela observação da reação social diante de um comportamento, no contexto da qual um ato é interpretado (de modo valorativo) como criminoso, e o seu autor tratado conseqüentemente. Partindo de tal observação pode-se facilmente compreender que, para desencadear a reação social, o comportamento deve ser capaz de perturbar a percepção habitual *de routine*, (...) ou seja, que suscita, entre as pessoas implicadas indignação moral, embaraço, irritação sentimento de culpas e outros sentimentos análogos. Tal comportamento é, antes de tudo, percebido como o oposto do comportamento “normal”, e a normalidade é representada por um comportamento predeterminado pelas próprias estruturas, segundo certos modelos de comportamento, e correspondente ao papel e à posição de quem atua.²⁶

É importante destacar, no entanto, que a reação social tem como característica a relatividade. Ou seja, é comum que uma mesma conduta em diferentes circunstâncias ou praticada por pessoas diferentes cause reações adversas no meio social. Nessa perspectiva, Schecaira, em “Criminologia”, defende que “a sociedade separa e cataloga os múltiplos pormenores das condutas a que assiste”.²⁷ Portanto, vê-se, mais uma vez, o crime como uma construção social, sendo criado e aplicado por pessoas sobre pessoas, com critérios geralmente definidos por aquelas detentoras de poder para tanto.

(...) as teorias da reação social sustentam que o delito é uma realidade social construída. A conduta não tem em si mesma a qualidade de delito, esta qualidade de dá pela reação social, através de processos de interação cognitivas e práticas.²⁸

3.4.2 Seletividade e estigmatização

Diante da constatação de que o delito e o delinquente são classificações criadas a partir da interação social, entra em discussão a questão da seletividade e a conseqüente estigmatização que pode ser observada a partir da aplicação desse sistema. Entende-se, nesse sentido, a

²⁶ BARATTA, 1999, p.95 *apud* CORRAL, 2015, p. 25-26

²⁷ SCHECAIRA, 2008, p.291 *apud* CORRAL, 2015, p. 291

²⁸ CORTÉS, 2003, p. 2

seletividade como característica estruturante do direito penal e a criação do estigma social mostra-se como um reflexo claro de sua atuação.

Assim, tem-se que a criminalidade, nas palavras de Cláudio Brandão, “é uma imputação que se realiza em função da convergência de interações de várias partes, incluindo todos os que fazem as normas, os que interpretam e os que executam, de um lado, e de outro os que as infringem”²⁹. A partir disso, é possível entender que o sistema penal seleciona, através da atribuição de “etiquetas”, aqueles que serão considerados criminosos perante a sociedade, atribuindo-lhes um “bem negativo”.

A reiteração de tal prática, realizada pelas chamadas agências de controle penal, acabam por criar uma espécie de “clientela” do sistema penal frente à conformação de uma visão estigmatizante. Isso ocorre porque tais agências de controle tendem a reproduzir seus preconceitos e questões de cunho subjetivo na aplicação do próprio direito penal. É o que leciona, ainda, Cláudio Brandão:

A criminologia revela uma face desconcertante do direito penal: as agências de controle penal escolhem os sujeitos que irão ter o status de criminosos e o seu papel de seleção retroalimenta uma engrenagem que, utilizando-se do discurso lógico (e igualitário) da norma penal, acentua a diferença entre os indivíduos segundo os interesses fixados pelos detentores do poder político.³⁰

Importante reforçar que essa seletividade é, de fato, uma característica que estrutura o próprio sistema penal e que, portanto, poderá ser observado em todos eles, ainda que de formas diferentes. Por exemplo, tem-se que a aplicação da seletividade na chamada Modernidade Central, por alguns fatores, é vista de maneira diferente daquela aplicada na Modernidade Periférica, como é o caso da América Latina, e isso se dá sobretudo em função das diferenças quanto as formas de visualização do que se entende por “Criminalização Primária” e Criminalização Secundária”.

3.4.2.1 Criminalização primária e secundária e atuação das agências de controle penal

Entende-se, portanto, que a seletividade e o conseqüente processo de estigmatização encontram-se intimamente relacionados à Criminalização primária e secundária.

A criminalização primária corresponde a primeira fase do processo de criminalização e diz respeito à atuação dos Poderes Legislativos e Executivos. Nesse sentido, trata-se de um

²⁹ BRANDÃO, 2019, p. 302

³⁰ BRANDÃO, 2019, p. 303

processo formal, que culmina na criação do tipo penal. Como pontua Zaffaroni, é a construção de orientações dirigidas às agências de controle à persecução de condutas dignas de pena.³¹

Faz-se importante destacar, no entanto, que a extensão do rol de tipos penais criados a partir da criminalização primária corresponde a uma ameaça à manutenção do próprio modelo democrático. Isso porque, devido a numerosidade, não se vê a possibilidade de se perseguir todas aquelas condutas previstas como criminosas. A seletividade, nesse contexto, mostra-se ainda mais clara, tendo em vista que as agências de controle tenderão a restringir a sua atuação à persecução de certos tipos penais, e, conseqüentemente, a um grupo restrito de indivíduos, frente a uma impossibilidade de se tomar conhecimento de todas as condutas típicas que são realizadas no mundo fático. Zaffaroni, mais uma vez, leciona:

A criminalização primária é um programa tão imenso, que nunca e em nenhum país se pretendeu levá-la a cabo em toda a sua extensão, e nem sequer em parte considerável, porque é inimaginável. (...) Por esse motivo, considera-se natural que o sistema penal leve a cabo a seleção criminalizante secundária, só como realização de uma parte ínfima do programa primário.³²

A criminalização secundária, nesse sentido, encontra-se relacionada ao processo de aplicação da lei penal na prática, sendo realizada pelas agências de controle penal, visto que, como pontua Vera Andrade, “a definição da conduta desviada não se resolve definitivamente no momento normativo”.³³ É, portanto, nesse momento, em que ocorre a seleção dos indivíduos sob os quais recai o “bem negativo”, sendo estes rotulados como criminosos. A grande questão, aqui, é a de que a grande maioria dos crimes selecionados costumam ser aqueles praticados por uma parcela mais pobre da sociedade, como demonstram pesquisas que mapeiam a população carcerária no Brasil, por exemplo. Cria-se, assim, uma “clientela penal”. Essa dinâmica, é válido ressaltar, advém do fato de que as agências de controle penal possuem grande discricionariedade no processo de seleção e etiquetamento.

(...) entre a seleção abstrata, potencial e provisória operada pela lei penal e a seleção efetiva e definitiva operada pelas instâncias de criminalização secundária, medeia um complexo e dinâmico processo de refração.³⁴

A criminologia revela uma face desconcertante do direito penal: as agências de controle penal escolhem os sujeitos que irão ter o status de criminosos e o seu papel de seleção retroalimenta uma engrenagem que, utilizando-se do discurso lógico (e

³¹ ZAFFARONI, 2002, p.7 *apud* BRANDÃO, 2019, p. 307

³² ZAFFARONI, 2002, p.8 *apud* BRANDÃO, 2019, p. 307

³³ ANDRADE, 2015, p. 359

³⁴ ANDRADE, 2015, p. 359

igualitário) da norma penal, acentua a diferença entre os indivíduos segundo os interesses fixados pelos detentores do poder político.³⁵

Romero Barranquero³⁶ ressalta o privilégio concedido às classes dominantes, a partir da sua imunização, no âmbito da criminalização secundária e, no mesmo sentido, leciona Andrade, ao citar a “criminalidade de colarinho branco”, ou “*White-Collar Criminality*”, teoria desenvolvida por Sutherland em um de seus artigos na década de 40. De acordo com o autor, que se utilizou de estatísticas do âmbito econômico e comercial, fornecidas por órgãos americanos, foi possível constatar uma impressionante prática de condutas tipificadas penalmente por parte daquelas pessoas que ocupavam posições de grande prestígio social, mas que, por conta de uma seletividade impregnada por estigmas, não chegavam a ser, de fato, perseguidas pelo sistema penal³⁷.

Essa seleção de caráter desigual e estigmatizante é ainda mais clara na Modernidade Periférica. Isso se dá porque, nessa esfera, o controle sobre a atuação das agências de controle mostra-se, ainda, bastante insuficiente. Zaffaroni, com base nesse aspecto, destaca o fato de que, no que ele denomina de Modernidade Marginal, não é possível que o objeto de estudo da criminologia seja desvinculado do poder político³⁸. Isso se dá porque em contextos como o da América Latina, o poder exercido, sobretudo, pelas agências de controle penal, atuantes no âmbito da criminologia secundária, tendem a ditar a dinâmica do próprio sistema penal, mostrando, nos termos de Cláudio Brandão, “o lado obscuro e perverso da criminalidade”³⁹.

O protótipo da figura do delinquente criado pela imagem ideal que o preconceito fixa, condiciona os principais contornos do processo de criminalização, garantindo a primazia da criminalização secundária em face da criminalização primária, porque inclusive condiciona o discurso da agência legislativa na produção da norma penal.⁴⁰

Ademais, sobre essa questão dos processos de criminalização na modernidade central e periférica, faz-se extremamente importante relembrar que não ocorrem de maneira idêntica tendo em vista, também, o contexto social, econômico e político que as diferenciam e que, portanto, conferem diferentes significados às Teorias desenvolvidas no âmbito do estudo criminológico.

³⁵ BRANDÃO, 2019, p.303

³⁶ BARRANQUERO, 1987, p. 141 *apud* BRANDÃO, 2019, p. 308

³⁷ SUTHERLAND, 1940 *apud* ANDRADE, 2015, p. 360-361

³⁸ ZAFFARONI, 1988, p. 2 e ss. p. 27 e ss. *apud* BRANDÃO, 2018, p. 10

³⁹ BRANDÃO, 2018, p. 10

⁴⁰ BRANDÃO, 2019, p. 310

Para tentar uma aproximação ‘desde a margem latino-americana’ é necessário, em primeiro lugar, assumir a posição marginal, a qual não custa nada as nossas populações subalternas, mas resulta relativamente difícil ao investigador, não só por sua procedência de classe, mas também porque toda a preparação e treinamento o condiciona para discorrer de forma ‘universal’, como se ‘centro’ e ‘margem’ do poder não existissem.⁴¹

⁴¹ ZAFFARONI, 1998, p. 3 *apud* BRANDÃO, 2019, p. 12

4 SISTEMA CARCERÁRIO À LUZ DA TEORIA DO LABELLING APPROACH

Feito todo esse levantamento teórico acerca das formas e meios de criminalização, passemos, agora, para a segunda etapa da análise sugerida neste trabalho.

Como se sabe, como consequência à prática de crimes, tem-se as punições. Estas, durante séculos, foram realizadas das mais diversas formas, como aborda Foucault em sua obra “Vigiar e Punir”, por exemplo. Do suplício na Idade Média ao Encarceramento na sociedade contemporânea, muitas foram as discussões acerca da figura do criminoso e as maneiras de punir “ideais” a cada época.

Hoje, apesar das inúmeras críticas, a prisão é a reação primária frente a prática de delitos.

(...) em todos os países do ocidente a resposta primária à criminalidade é feita através dela; as demais penas somente são engendradas ou para substituir a prisão ou para serem aplicadas cumulativamente a ela, ocupando, por conseguinte, uma posição no sistema de sanções que, vista no plano lógico, é secundária.⁴²

Nesse sentido, frente a tal protagonismo da prisão na sociedade contemporânea, buscase, neste momento, estabelecer um paralelo entre o processo de seletividade e o perfil da população carcerária, especificamente no âmbito da Modernidade Periférica - visto que corresponde ao contexto em que a América Latina encontra-se inserida - como forma de identificar, a partir de dados práticos, como a estigmatização pode ser identificada no mundo fático.

4.1 Realidade na modernidade periférica: a visualização do estigma na prática

Reiterando a discussão suscitada em tópicos anteriores, sabe-se que a seletividade - figura típica da Teoria do Labelling Approach - cria um estigma social. Tal fato acontece porque as agências de controle do sistema penal tendem a etiquetar um grupo de pessoas específico, delimitando-se a uma parcela muito pequena dos crimes previstos pelos Códigos. Tal dinâmica alimenta um círculo vicioso estigmatizante, no qual somente a certos delinquentes é atribuído o chamado “bem negativo”, que põe em xeque os discursos de igualdade do próprio direito penal.

⁴² BRANDÃO, 2020, p.6

a “minoría criminal” a que se refere a explicação etiológica (e a ideologia da defesa social a ela conectada) é o resultado de um processo de criminalização altamente seletivo e desigual de “pessoas” dentro da população total, enquanto a conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo.⁴³

Marcelo Bergman e Gustavo Fondevila, no livro “Prisons and Crime in Latin America” apontam que entre os anos de 1992 e 2017 o número de presos na América Latina quase quadruplicou, e que todos os dezoito países da região, pelo menos, dobraram seus números de encarcerados⁴⁴.

No entanto, somente o alto número de encarcerados não demonstra, de fato, a face da seletividade e estigmatização, que poderão ser efetivamente constatadas quando analisado o perfil dessa população carcerária. Sobre a estatística criminal, Zaffaroni leciona que pouco informa sobre a “criminalidade real”, visto que nem todo delito cometido é perseguido; nem todo delito perseguido é registrado; nem todo delito registrado é averiguado pela polícia; nem todo delito averiguado é denunciado; nem toda denúncia é recebida; nem todo recebimento termina em condenação⁴⁵, mas tais estatísticas são capazes de proporcionar dados precisos sobre a magnitude e qualidade da criminalização⁴⁶.

Portanto, para fins de representação e análise, utilizar-se-á, aqui, os números obtidos pelo Departamento Penitenciário Nacional do Brasil, um dos países na América Latina com o número mais expressivo de encarceramentos, juntamente com o México.

Do levantamento de dados realizado pelo SISDEPEN no ano de 2022, tem-se que a maioria dos presos no território nacional são homens, jovens, pardos e de baixa escolaridade (Ensino Fundamental Incompleto). Com relação aos tipos de delitos mais recorrentes entre os presos, tem-se que a grande maioria está relacionada a crimes contra o patrimônio e crimes tipificados na Lei de Drogas, muito diferente dos crimes contra a fé pública e contra a Administração Pública, que contam com baixíssimos níveis de incidência, como demonstram as tabelas a seguir, retiradas do próprio relatório do SISDEPEN.

⁴³ ANDRADE, 2015, p. 368

⁴⁴ BERGMAN; FONDEVILA, 2021, p. 2

⁴⁵ ANDRADE, 2015, p. 362

⁴⁶ ZAFFARONI *apud* ANDRADE, 2015, p. 362

Grupo: Crimes contra o patrimônio	295.722	7.688	303.410
Furto simples (Art. 155)	34.251	1.093	35.344
Furto qualificado (Art. 155, § 4º e 5º)	33.160	977	34.137
Roubo simples (Art. 157)	59.949	1.220	61.169
Roubo qualificado (Art. 157, § 2º)	122.213	2.524	124.737
Latrocínio (Art. 157, § 3º)	15.057	609	15.666
Extorsão (Art. 158)	2.372	157	2.529
Extorsão mediante sequestro (Art. 159)	1.927	121	2.048
Apropriação indébita (Art. 168)	1.090	74	1.164
Apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A)	95	3	98
Estelionato (Art. 171)	3.337	356	3.693
Receptação (Art. 180)	18.388	406	18.794
Receptação qualificada (Art. 180, § 1º)	1.110	42	1.152
Outros - não listados acima entre os artigos 156 e 179	2.773	106	2.879
Grupo: Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	197.649	17.817	215.466
Tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06)	164.532	14.216	178.748
Associação para o tráfico (Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 35 da Lei 11.343/06)	26.783	3.189	29.972
Tráfico internacional de drogas (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06)	6.334	412	6.746
Grupo: Crimes contra a fé pública	4.711	211	4.922
Moeda falsa (Art. 289)	431	31	462
Falsificação de papéis, selos, sinal e documentos públicos (Art. 293 a 297)	1.278	60	1.338
Falsidade ideológica (Art. 299)	936	34	970
Uso de documento falso (Art. 304)	2.066	86	2.152
Grupo: Crimes contra a Administração Pública	1.319	64	1.383
Peculato (Art. 312 e 313)	1.124	50	1.174
Concussão e excesso de exação (Art. 316)	25	6	31
Corrupção passiva (Art. 317)	170	8	178
Grupo: Crimes praticados por particular contra a Administração Pública	1.274	34	1.308
Corrupção ativa (Art. 333)	839	28	867
Contrabando ou descaminho (Art. 334)	435	6	441

Fonte: SISDEPEN, jun. 2022.

Apesar de utilizar, nesse caso, números referentes ao Brasil, pode-se dizer que a América Latina como um todo segue esse mesmo padrão quando se fala em perfil da população carcerária. Foi exatamente essa a constatação de Bergman e Fondevila:

A maioria dos prisioneiros são homens (variando entre 92 a 95 por cento), ainda que a população prisional feminina tenha crescido rapidamente durante a última década. A maioria dos reclusos cumpre pena por roubos ou crimes relacionados com drogas⁴⁷.

Percebe-se claramente a existência de um padrão. As agências de controle penal tendem, sim, a etiquetar em proporções muito maiores determinados crimes e conseqüentemente determinadas pessoas - aquelas das camadas mais pobres da sociedade. Pode-se afirmar, nesse sentido, a existência de mais um privilégio concedido à população mais abastada da sociedade.

⁴⁷ BERGMAN; FONDEVILA, 2021.

É evidente, portanto, a aplicação desigual do direito penal com base na classe social do infrator⁴⁸. A estigmatização possui contornos muito bem definidos na prática.

⁴⁸ BRANDÃO, 2019, p.308

5 CONCLUSÃO

Percebe-se, portanto, que a Teoria do Labelling Approach ou Teoria do Etiquetamento Social, baseada nos paradigmas do desvio e da reação social, possuem como questões centrais a serem discutidas a seletividade e a sua conseqüente estigmatização.

Tal teoria, surgida a partir da superação dos ideais positivistas, que buscavam a etiologia do crime na figura do próprio criminoso, foi a grande expressão de que a questão central que deve ser discutida não diz respeito às características que definem um indivíduo como criminoso ou propenso a delinquir, mas sim os processos que tornam determinadas condutas como criminosas.

A partir dessa linha de raciocínio, e tomando como base correntes sociológicas, como o interacionismo simbólico, a etnometodologia e a fenomenologia, entende-se o crime como produto de uma sociedade em constante mudança, na qual algumas pessoas, por motivos diversos, acabam por se desviarem de condutas tidas como “ideais”.

Ocorre que, na prática, os processos são muito mais complexos. A criminalização primária, sendo entendida como o ato de criar as leis que tipificam condutas que geram na sociedade uma reação negativa, juntamente com a criminalização secundária, que compreende o efetivo processo de seleção pelas agências de controle do sistema daqueles a quem será atribuído o “bem negativo”, geram uma estigmatização, visto que dentre tantos tipos de delitos previstos legalmente, uma quantidade muito pequena chega a ser, de fato, investigada e punida, sendo a seletividade dirigida, em grande maioria, a um grupo não privilegiado.

Existe, portanto, uma criminalização - principalmente na fase secundária - baseada no poder. Destaca Zaffaroni, inclusive, a impossibilidade de se falar, no contexto da Modernidade Periférica, em criminalização desvinculada do poder político.

O poder de atribuir a qualidade de criminoso é detida por um grupo específico de funcionários que, pelos critérios segundo os quais são recrutados e pelo tipo de especialização a que são submetidos, exprimem certos estratos sociais e determinadas constelações de interesses. Por outro lado, como documentam as pesquisas relativas à cifra negra, a criminalização depende, essencialmente, da condição social de que provém ou da situação familiar a que pertence o desviante.⁴⁹

Assim, tomando como base todo esse suporte teórico, é possível, através da análise de dados referente ao sistema carcerário brasileiro, por exemplo, compreender o estigma

⁴⁹ ANDRADE, 2015, p.379

impregnado no sistema penal de forma mais concreta. Não só no contexto Latino-americano, mas principalmente nele, visto que o controle das agências, nesse âmbito, é ainda deveras insuficiente, dando espaço para atuações pautadas na discricionariedade.

Nessa perspectiva, os baixos números das classes privilegiadas nas estatísticas, não são justificados numa inexistência da prática de condutas delituosas por estes, mas sim na falta de persecução pelas agências de controle, sobretudo na fase da criminalização secundária. É, nesse sentido, mais um filtro realizado para reforçar estigmas e preconceitos que acabam por gerar consequências extremamente graves à sociedade.

A clientela do sistema penal é constituída de pobres, não porque tenham uma maior tendência para delinquir, mas precisamente porque têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes. As possibilidades (chances) de resultar etiquetado, com as graves consequências que isto implica, se encontram desigualmente distribuídas.⁵⁰

Pontua Vera Andrade, ainda:

uma pessoa que provém destas situações sociais deve ter consciência do fato de que seu comportamento acarreta uma maior probabilidade de ser definido e etiquetado como desviante ou criminoso pelos outros e especialmente pelos detentores do controle penal, do que outra pessoa que se comporta da mesma maneira, mas pertence a outra classe social.⁵¹

A crise do sistema carcerário - aqui tratando especialmente do caso dos países latino-americanos - portanto, tem muita relação com essa dinâmica de encarceramento em massa da população mais pobre e marginalizada. O sistema penal está impregnado de estigmas que tornam o preconceito em relação a essas pessoas ainda mais latente na sociedade. E tal preconceito alimenta ainda mais as engrenagens de um sistema de criminalização estigmatizante.

Mais grave, ainda, é pensar que, devido a ilegalidade da conduta do Estado ao atribuir um “bem negativo” ao indivíduo, é possível questionar a própria aplicação do direito penal como um sistema. Esse argumento advém da ideia de que essa atribuição é capaz de causar um sofrimento ao indivíduo encarcerado que põe em xeque a sua própria dignidade, princípio constitucional que deve ser, na verdade, garantido pelo próprio Estado. Ou seja, as práticas realizadas por dito sistema penal contrariam princípios fundamentais básicos e, portanto, fazem questionar a sua própria sistematicidade e coerência.

Nesse contexto, propõe Rosa Del Olmo:

⁵⁰ ANDRADE, 2015, p. 371

⁵¹ ANDRADE, 2015, p.379

Se torna cada dia mais evidente a necessidade de fomentar uma criminologia crítica em nosso país que comece por questionar: as visões imperantes sobre o que é o delito e quem é um delinquente. Mas é preciso ir mais além, é preciso que se chegue até o estudo minucioso da lei, de sua formulação, dos processos que intervieram para sancionar um fato como delito e a um indivíduo como delinquente, é necessário que se conheça quem são os responsáveis na sociedade por essa situação e pelas implicações que levam.⁵²

Ou seja, apesar de ser a seletividade característica que estrutura o próprio direito penal, é urgente que, a partir do desenvolvimento efetivo de uma criminologia crítica, as definições acerca de delito e delinquente sejam postas em discussão, bem como o próprio processo de criação das leis penais, de forma a se identificar as motivações e quem são aqueles que detêm o poder e são, conseqüentemente, os responsáveis à penalização de certas condutas. Tudo isso com o escopo de se ter um sistema penal coerente, sobretudo a partir da atuação do Estado em função da promoção dos direitos fundamentais dos seus.

⁵² OLMO *apud* BRANDÃO, 2018, p.12

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social:** mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 276-287, abr./jun. 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>. Acesso em 8 dez. 2022.

ARAÚJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do Labelling Approach e as medidas sócio-educativas.** Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo:SED. 2010.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschinir, 1.ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERGMAN, Marcelo; FONDEVILA, Gustavo. **Prisons and Crime in Latin America.** Cambridge University Press, 2021. DOI: 10.1017/9781108768238

BLUMER, H. (1982). **El interaccionismo simbólico: perspectiva y método.** Barcelona: Hora. (Trabalho publicado em 1969)

BRANDÃO, Cláudio. **As teorias norte-americanas do consenso e do conflito vistas pelas lentes da sociedade latino-americana:** a criminalidade na sociedade periférica e os modelos teóricos produzidos pela modernidade central. *Caderno de Relações Internacionais, [S. l.]*, v. 9, n. 16, 2018. DOI: 10.22293/2179-1376.v9i16.696. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/696>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRANDÃO, Cláudio. **Poder e Seletividade:** os processos de criminalização na América Latina e os seus impactos na crise do discurso penal. *Caderno de Relações Internacionais*, v.10, n. 18, 2019. DOI: <https://doi.org/10.22293/2179-1376.v10i18.1039>. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1039>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRANDÃO, Cláudio. **A crise da prisão em três centúrias:** um estudo à luz do gênese dos direitos humanos. *Caderno de Relações Internacionais*, v.11 n. 20, 2020.

CORRAL, Eduarda Vaz. **Teoria do etiquetamento social:** do estigma aos aspectos seletivos do sistema penal. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/143634>. Acesso em: 19 nov. 2022.

CORTÉS, Maribel Lozano. **El discurso Criminológico em América Latina y su crítica.** Revista de discusiones filosóficas, caderno 4, 2003. Disponível em: <http://www.ideaz-institute.com/sp/CUADERNO4/C43.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2022.

FERREIRA, Isabella M. D.; CORREIA JUNIOR, Rubens. **A criminologia revisitada:** do positivismo e sua crítica. Revista Factus Juridica, Uberaba/MG, v.2, n.1, 2016. Disponível em: <http://publicacoes.factus.edu.br/index.php/juridica/article/view/88>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. **Espaço urbano e criminalidade:** lições da Escola de Chicago. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente.** Tradução da 2ed. De L'homme criminel. Porto Alegre: Ricardo Lenz editor, 2001.

LYRA, Roberto; ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. **Criminologia.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SILVA, Luciano A. S.; CURY, Nafez Imamy S. A. **CRIMINOLOGIA CRÍTICA:** teoria do etiquetamento criminal. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4162/1/Criminologia%20Cr%C3%ADtica_teoria%20do%20etiquetamento%20criminal.pdf. 2021. Acesso em: 19 nov. 2022.

SISDEPEN. **Relatório consolidado nacional:** 12 ciclo, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/brasil>. Acesso em: 5 mar. 2023.